



**ACORDO QUE EMENDA
O TRATADO
DA
COMUNIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO
DA
ÁFRICA AUSTRAL**



ÍNDICE

Preâmbulo	1
ARTIGO 1° EMENDAS AO ÍNDICE DO TRATADO	2
ARTIGO 2° EMENDAS AO PREÂMBULO DO TRATADO	3
ARTIGO 3° EMENDAS AO ARTIGO 1° DO TRATADO	3
ARTIGO 4° EMENDA AO ARTIGO 4° DO TRATADO	5
ARTIGO 5° EMENDAS AO ARTIGO 5° DO TRATADO	5
ARTIGO 6° INSERÇÃO DO ARTIGO 5° A DO TRATADO	6
ARTIGO 7° EMENDAS AO ARTIGO 6° DO TRATADO	6
ARTIGO 8° EMENDAS AO ARTIGO 8° DO TRATADO	6
ARTIGO 9° EMENDAS AO ARTIGO 9° DO TRATADO	7
ARTIGO 10° INSERÇÃO DO ARTIGO 9° A NO TRATADO	7
ARTIGO 11° EMENDAS AO ARTIGO 10° DO TRATADO	9
ARTIGO 12° INSERÇÃO DO ARTIGO 10° A DO TRATADO	10
ARTIGO 13° EMENDAS AO ARTIGO 11° DO TRATADO	11
ARTIGO 14° SUBSTITUIÇÃO DO ARTIGO 12° DO TRATADO	11
ARTIGO 15° EMENDAS AO ARTIGO 13° DO TRATADO	13
ARTIGO 16° EMENDAS AO ARTIGO 14° DO TRATADO	14
ARTIGO 17° EMENDAS AO ARTIGO 15° DO TRATADO	15
ARTIGO 18° EMENDAS AO ARTIGO 16° DO TRATADO	16
ARTIGO 19° INSERÇÃO DO ARTIGO 16° A NO TRATADO	16
ARTIGO 20° EMENDAS AO ARTIGO 21° DO TRATADO	18



ARTIGO 21° EMENDAS AO ARTIGO 22° DO TRATADO	18
ARTIGO 22° EMENDAS AO ARTIGO 23° DO TRATADO	19
ARTIGO 23° EMENDAS AO CAPÍTULO IX DO TRATADO	20
ARTIGO 24° EMENDAS AO ARTIGO 28° DO TRATADO	20
ARTIGO 25° EMENDAS AO ARTIGO 29° DO TRATADO	21
ARTIGO 26° EMENDAS AO ARTIGO 32° DO TRATADO	21
ARTIGO 27° EMENDAS AO ARTIGO 33° DO TRATADO	21
ARTIGO 28° EMENDAS AO ARTIGO 34° DO TRATADO	23
ARTIGO 29° EMENDAS AO ARTIGO 37° DO TRATADO	24
ARTIGO 30° EMENDAS AO ARTIGO 43° DO TRATADO	24
ARTIGO 31° DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	24
ARTIGO 32° ENTRADA EM VIGOR	24



PREÂMBULO

Nós, os Chefes de Estado e/ou de Governo de:

República da África do Sul
República de Angola
República de Botswana
República Democrática do Congo
Reino do Lesoto
República do Malawi
República das Maurícias
República de Moçambique
República da Namíbia
República de Seicheles
Reino da Suazilândia
República Unida da Tanzânia
República da Zâmbia
República do Zimbabwe

TENDO EM MENTE que a transformação da Conferência de Coordenação da África Austral (SADCC) na Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC), em 1992, constituiu um passo significativo rumo ao alcance de níveis mais elevados de cooperação entre os países da região;

NOTANDO que a SADC ao longo dos anos da sua existência registou um aumento no número dos seus membros, das suas áreas de cooperação e no volume do seu Programa de Acção da SADC;

RECONHECENDO que o crescimento referido no número anterior trouxe novos desafios ao processo de integração, dados os diferentes níveis de desenvolvimento entre os Estados Membros;

NOTANDO que embora a SADC tenha registado alguns resultados notáveis, também teve de enfrentar dificuldades e problemas;

RECONHECENDO que a transformação da SADCC em SADC não foi acompanhada pelas reformas institucionais necessárias;

TENDO EM MENTE a ausência de sinergias entre os objectivos e as estratégias do Tratado, por um lado, e o actual Programa de Acção da SADC e a estrutura institucional, por outro;



RECONHECENDO que certas disposições do Tratado requerem emendas;

ACORDAMOS, nos termos do disposto no Artigo 36° do Tratado, em emendar o Tratado do seguinte modo:

**ARTIGO 1°
EMENDAS AO ÍNDICE DO TRATADO**

O “ÍNDICE” do Tratado será emendado -

- (a) No “CAPÍTULO III” inserindo imediatamente abaixo de “ARTIGO 5°” a expressão “ARTIGO 5° A AGENDA COMUM DA SADC”;
- (b) No “CAPÍTULO V” -
 - (1) inserindo imediatamente abaixo do “ARTIGO 10°” a expressão “ARTIGO 10°A ÓRGÃO DE COOPERAÇÃO NAS ÁREAS DE POLÍTICA, DEFESA E SEGURANÇA”;
 - (2) suprimindo a palavra “COMISSÕES” e substituindo-a pela expressão “COMITÉ INTEGRADO DE MINISTROS”; e
 - (3) inserindo imediatamente abaixo do “ARTIGO 16°” a expressão “ARTIGO 16° A COMITÉS NACIONAIS DA SADC”; e
- (c) No “CAPÍTULO IX” -
 - (1) suprimindo a palavra “FUNDO” e substituindo-a pela palavra “FUNDOS”; e
 - (2) inserindo imediatamente abaixo do “ARTIGO 26°” as expressões “ARTIGO 26°A FUNDO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL”.



ARTIGO 2º
EMENDAS AO PREÂMBULO DO TRATADO

O “PREÂMBULO” do Tratado é emendado –

- (a) inserindo, imediatamente após o 8º parágrafo do preâmbulo, os seguintes parágrafos: –

“DETERMINADOS em aliviar a pobreza, com o objectivo final da sua erradicação, através de uma integração regional mais profunda e do crescimento e desenvolvimento económicos sustentáveis;

DETERMINADOS AINDA em enfrentar os desafios de globalização,” e

- (b) suprimindo a expressão “e o Tratado que institui a Comunidade Económica Africana assinado em Abuja, a 3 de Junho de 1991” e substituindo-a pela expressão “o Tratado que institui a Comunidade Económica Africana, e o Acto Constitutivo da União Africana”.

ARTIGO 3º
EMENDAS AO ARTIGO 1º DO TRATADO

O Artigo 1º do Tratado é emendado -

- (a) colocando as definições em ordem alfabética correcta;
- (b) suprimindo a palavra “Fundo” e substituindo-a pela palavra “Fundos”;
- (c) inserindo na definição de “Tratado”, imediatamente após “SADC”, a expressão “e inclui qualquer emenda subsequente”;
- (d) suprimindo na definição de “Protocolo” a expressão “o qual tem a mesma força legal que o presente Tratado” e substituindo-a pela expressão “e inclui qualquer emenda subsequente”;
- (e) inserindo, em ordem alfabética correcta, as novas definições que se seguem:



COMUNIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DA ÁFRICA AUSTRAL

“Agenda Comum da SADC”	significa o conjunto de princípios e valores fundamentais referidos no Artigo 5° A do presente Tratado, que orientará a agenda de integração da SADC;
“Comité Integrado de Ministros”	significa o Comité Integrado de Ministros estabelecido ao abrigo do Artigo 9° do presente Tratado;
”Comité Nacional da SADC”	significa um Comité Nacional da SADC estabelecido ao abrigo do Artigo 9° do presente Tratado;
“Fundo de Desenvolvimento Regional”	significa o Fundo de Desenvolvimento Regional estabelecido ao abrigo do Artigo 26° A do presente Tratado;
“Órgão”	significa o Órgão de Cooperação nas Áreas de Política, Defesa e Segurança, estabelecido ao abrigo do Artigo 9° do Tratado;
“Plano Estratégico Indicativo de Desenvolvimento Regional”	significa um plano designado para providenciar orientação estratégica aos projectos e actividades da SADC, que tem como base as prioridades estratégicas e a Agenda Comum da SADC;
“SADC”	significa a Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral;
”Troika”	significa o sistema referido no Artigo 9° do presente Tratado”.



ARTIGO 4°
EMENDA AO ARTIGO 4° DO TRATADO

O Artigo 4° do Tratado é emendado inserindo “e” imediatamente após a alínea d).

ARTIGO 5°
EMENDAS AO ARTIGO 5° DO TRATADO

O Artigo 5° do Tratado é emendado –

- (a) suprimindo as alíneas a), b) e c) e substituindo-as pelas novas alíneas seguintes –
- “a) promover o crescimento económico e o desenvolvimento socioeconómico sustentáveis e equitativos que garantirão o alívio da pobreza com o objectivo final da sua erradicação, melhorar o padrão e a qualidade de vida das populações da África Austral e apoiar os socialmente desfavorecidos, através da integração regional;
 - b) desenvolver valores, sistemas políticos comuns e outros valores compartilhados que são transmitidos através de instituições que são democráticas, legítimas, e eficazes;
 - c) consolidar, defender e manter a democracia, a segurança da paz e a estabilidade;”;
- (b) inserindo imediatamente após a alínea h), as novas alíneas seguintes -
- “i) combater o HIV/SIDA ou outras doenças mortais ou infecciosas;
 - j) garantir que a erradicação da pobreza seja incluída em todas as actividades e programas da SADC; e
 - k) incluir o conceito de género no processo de edificação da Comunidade;”.



ARTIGO 6°
INSERÇÃO DO ARTIGO 5° A NO TRATADO

O Tratado é emendado, inserindo imediatamente após o Artigo 5° o novo Artigo seguinte -

“ARTIGO 5° A
AGENDA COMUM DA SADC

1. A Agenda Comum da SADC será reflectida no Artigo 5° do presente Tratado.
2. Sem prejuízo do número 1 do presente Artigo, o Conselho elaborará e implementará a Agenda Comum da SADC.”

ARTIGO 7°
EMENDAS AO ARTIGO 6° DO TRATADO

O Artigo 6° do Tratado é emendado, no número 2, suprimindo a expressão “ou incapacidade” e substituindo-a pela expressão “,doença, incapacidade ou em qualquer outra razão que possa ser determinada pela Cimeira”.

ARTIGO 8°
EMENDAS AO ARTIGO 8° DO TRATADO

O Artigo 8° do Tratado é emendado –

(a) inserindo imediatamente após o número 2 o novo número seguinte -

“3. O Conselho considerará e recomendará à Cimeira qualquer pedido para admissão de novos membros da SADC.”; e

(b) numerando de novo o número 2 e o número 3 original, como números 4 e 2, respectivamente, e colocando-os na ordem apropriada.



ARTIGO 9º
EMENDAS AO ARTIGO 9º DO TRATADO

O Artigo 9º do Tratado é emendado suprimindo o número 1 e substituindo-o pelo novo número com a redacção seguinte -

“1. São estabelecidas, por este meio, as seguintes Instituições:

- (a) Cimeira dos Chefes de Estado e/ou Governo;
- (b) Órgão de Cooperação nas Áreas de Política, Defesa e Segurança;
- (c) Conselho de Ministros;
- (d) Comité Integrado de Ministros;
- (e) Comité Permanente de Altos Funcionários;
- (f) Secretariado;
- (g) Tribunal; e
- (h) Comités Nacionais da SADC.”.

ARTIGO 10º
INSERÇÃO DO ARTIGO 9º A NO TRATADO

O Tratado é emendado inserindo imediatamente após o Artigo 9º, o seguinte novo Artigo -

“ARTIGO 9º A
TROIKA

1. A Troika aplicar-se-á às seguintes instituições:
 - (a) Cimeira;
 - (b) Órgão;
 - (c) Conselho;
 - (d) Comité Integrado de Ministros; e
 - (e) Comité Permanente de Altos Funcionários.

2. A Troika da Cimeira é constituída por:
 - (a) o Presidente da SADC em exercício;



COMUNIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DA ÁFRICA AUSTRAL

- (b) o Presidente sucessor da SADC que será o Vice Presidente da SADC; e
 - (c) o Presidente cessante da SADC.
- 3. Os respectivos mandatos da Troika da Cimeira têm a duração de um ano.
- 4. A composição e a duração dos mandatos da Troika do Conselho, do Comité Integrado de Ministros e do Comité Permanente de Altos Funcionários corresponderão à composição e à duração dos mandatos da Troika da Cimeira.
- 5. A Troika do Órgão é constituída por:
 - a) o Presidente do Órgão;
 - b) o Presidente sucessor do Órgão que será o Vice Presidente do Órgão; e
 - c) o Presidente cessante do Órgão.
- 6. A Troika de cada instituição funcionará como um comité directivo da instituição e, entre as reuniões da instituição, será responsável por:
 - a) tomar decisões;
 - b) facilitar a implementação das decisões; e
 - c) providenciar orientação política.
- 7. A Troika de cada instituição terá competência para criar comités numa base *ad hoc*.
- 8. A Troika de cada instituição estabelecerá o respectivo regimento interno.
- 9. A Troika de cada instituição pode cooptar novos membros, quando tal for necessário.”.



ARTIGO 11º
EMENDAS AO ARTIGO 10º DO TRATADO

O Artigo 10º do Tratado é emendado -

- (a) no número 3, suprimindo a palavra “A” e substituindo-a pela expressão “Sujeito ao disposto no Artigo 22º do presente Tratado, a”;
- (b) suprimindo no número 4 –
 - (i) a expressão “o Presidente e o Vice-Presidente” e substituindo-a pela expressão “o/a Presidente e o/a Vice-Presidente” ; e
 - (ii) a expressão “um período acordado” e substituindo-a pela expressão “um ano”;
- (c) no número 5, suprimindo a expressão “uma vez” e substituindo-a pela expressão “duas vezes”;
- (d) suprimindo o número 6 e substituindo-o pelo novo número seguinte -

“6. A Cimeira criará comités, outras instituições e órgãos que possa considerar necessários.”;
- (e) no número 8, inserindo a palavra “tomadas” imediatamente antes de “por”;
- (f) numerando de novo o número 8 como número 9; e
- (g) inserindo imediatamente após o número 7 o seguinte número –

“8. Sujeito ao disposto no Artigo 8º do presente Tratado, a Cimeira decidirá sobre a admissão de novos membros da SADC.”



ARTIGO 12º
INSERÇÃO DO ARTIGO 10ºA NO TRATADO

O Tratado é emendado inserindo imediatamente após o Artigo 10º o novo Artigo com a seguinte redacção -

“ARTIGO 10ºA
ÓRGÃO DE COOPERAÇÃO NAS ÁREAS DE POLÍTICA, DEFESA E
SEGURANÇA

1. A Cimeira elegerá um Presidente e um Vice-Presidente do Órgão, de forma rotativa, entre os membros da Cimeira. O mandato do Presidente da Cimeira não deverá ser exercido em simultâneo com o cargo de Presidente do Órgão.
2. Os mandatos do Presidente do Órgão, do Presidente sucessor e do Presidente cessante são de um ano, respectivamente.
3. O Presidente do Órgão consultará a Troika da Cimeira e responderá perante a Cimeira.
4. Será constituído um Comité Ministerial do Órgão, composto pelos Ministros responsáveis por:
 - (a) negócios estrangeiros;
 - (b) defesa;
 - (c) segurança pública; ou
 - (d) segurança do estado,de cada Estado Membro, que será responsável pela coordenação do trabalho do Órgão e das suas estruturas.
5. A estrutura, as funções, os poderes e os procedimentos do Órgão e outra matéria conexa serão previstos num Protocolo.
6. O Secretariado assegurará os serviços de Secretariado ao Órgão.
7. As decisões do Órgão serão tomadas por consenso.”.



ARTIGO 13°
EMENDAS AO ARTIGO 11° DO TRATADO

O Artigo 11° do Tratado é emendado –

- (a) no número 1, suprimindo a expressão “pela planificação económica ou finanças” e substituindo-a pela expressão “pelos negócios estrangeiros ou relações exteriores”;
- (b) no número 2 –
 - i) suprimindo a alínea f) e substituindo-a pela nova alínea seguinte:
“(h) recomendar à Cimeira, para aprovação, o estabelecimento das direcções, comités, outras instituições e órgãos,”;
 - (ii) inserindo, imediatamente após a alínea i), a nova alínea
“(j) desenvolver e implementar a Agenda Comum da SADCe as prioridades estratégicas da SADC;” e
 - (iii) numerando de novo as alíneas j) e k) como alíneas k) e l);
- (c) no número 3, suprimindo a expressão “Presidente e Vice-Presidente” e substituindo-a por “o/a Presidente e o/a Vice-Presidente”;
- (d) no número 4, suprimindo a expressão “uma vez” e substituindo-a pela expressão “quatro vezes”,
- (e) no número 6, inserindo a palavra “tomadas” antes de “por”; e
- (f) inserindo o novo número seguinte -
“7. O Conselho considerará e recomendará à Cimeira a admissão de qualquer Estado como membro da SADC.”.

ARTIGO 14°
SUBSTITUIÇÃO DO ARTIGO 12° DO TRATADO

O Artigo 12° é suprimido e é substituído pelo novo Artigo seguinte -



**“ARTIGO 12°
COMITÉ INTEGRADO DE MINISTROS**

1. O Comité Integrado de Ministros será constituído por um mínimo de dois ministros de cada Estado Membro.
2. Ao Comité Integrado de Ministros compete:
 - a) superintender as actividades das áreas principais de integração que incluem:
 - (i) comércio, indústria, finanças e investimento;
 - (ii) infra-estruturas e serviços;
 - (iii) alimentação, agricultura e recursos naturais; e
 - (iv) desenvolvimento social e humano e programas especiais.
 - b) monitorizar e controlar a implementação do Plano Estratégico Indicativo de Desenvolvimento Regional na sua área de competência;
 - c) providenciar orientação política ao Secretariado;
 - d) decidir sobre matéria pertinente aos projectos e programas das direcções;
 - e) monitorizar e avaliar o trabalho das direcções; e
 - f) criar os sub-comités permanentes e *ad hoc*, que forem necessários para cobrir áreas trans-sectoriais;
3. De acordo com as responsabilidades que lhe são atribuídas ao abrigo do número 2 do presente Artigo, o Comité Integrado de Ministros terá competências de decisão, a fim de garantir a implementação expedita de programas que, de outro modo, teriam de esperar por uma reunião formal do Conselho.
4. O Presidente e o Vice-Presidente do Comité Integrado de Ministros serão nacionais designados pelos Estados Membros com os mandatos da Presidência e Vice-Presidência do Conselho, respectivamente.
5. O Comité Integrado de Ministros reúne-se no mínimo de uma vez por ano.
6. O Comité Integrado de Ministros presta contas e é responsável perante o Conselho.



7. As decisões do Comité Integrado de Ministros serão tomadas por consenso.”.

**ARTIGO 15°
EMENDAS AO ARTIGO 13° DO TRATADO**

O Artigo 13° do Tratado será emendado -

- (a) no número 1, suprimindo a expressão “preferencialmente de um Ministério responsável pela planificação económica ou finanças” e substituindo-a pela expressão “do Ministério que é o Ponto de Contacto Nacional da SADC”;
- (b) no número 3, substituindo a expressão “é responsável e presta contas” pela expressão “presta contas e é responsável”;
- (c) inserindo imediatamente após o número 2 o novo número seguinte –
“3. O Comité Permanente processará a documentação a ser apresentada ao Conselho pelo Comité Integrado de Ministros.”;
- (d) suprimindo no número 4 -
 - (i) “o Presidente e o Vice-Presidente” e substituindo por “o/a Presidente e o/a Vice-Presidente”; e
 - (ii) “o Presidente e o Vice-Presidente” e substituindo por “o/a Presidente e o/a Vice-Presidente”; e
- (e) no número 5, suprimindo a expressão “uma vez” e substituindo-a pela expressão “quatro vezes”;
- (f) no número 6, inserindo a palavra “tomadas” imediatamente antes de “por”; e
- (g) numerando de novo os números 3,4,5 e 6 como números 4,5,6, e 7, respectivamente.



**ARTIGO 16°
EMENDAS AO ARTIGO 14° DO TRATADO**

O Artigo 14° do Tratado é emendado do seguinte modo:

- (a) no número 1 -
 - (i) suprimindo a alínea b) e substituindo-a pela nova alínea com a redacção seguinte:
 - “(b) implementação das decisões da Cimeira, da Troika da Cimeira, do Órgão de Cooperação nas Áreas de Política, Defesa e Segurança, da Troika do Órgão de Cooperação nas Áreas de Política, Defesa e Segurança, do Conselho, da Troika do Conselho, do Comité Integrado de Ministros e da Troika do Comité Integrado de Ministros.”;
 - (ii) suprimindo “e” onde aparece no fim da alínea e);
 - (iii) suprimindo o ponto final “.” na alínea f); e
 - (iv) inserindo as novas alíneas com a redacção seguinte -
 - “(g) inclusão do conceito de género em todos os programas e actividades da SADC;
 - (h) apresentação de políticas e de programas harmonizados ao Conselho para apreciação e aprovação;
 - (i) monitorização e avaliação da implementação das políticas e programas regionais;
 - (j) recolha e divulgação de informação sobre a Comunidade e manutenção de uma base de dados fiáveis;



- (k) desenvolvimento das capacidades, das infra-estruturas e manutenção das tecnologias de informação e comunicações inter-regionais;
 - (l) mobilização de recursos, coordenação e harmonização de programas e projectos com os parceiros de cooperação;
 - (m) formulação de estratégias apropriadas de auto-financiamento e de actividades de geração de rendimentos e investimento;
 - (n) gestão dos programas e projectos especiais;
 - (o) pesquisa sobre a edificação da Comunidade e o processo de integração; e
 - (p) preparação e apresentação ao Conselho, para aprovação, dos regulamentos administrativos, estatutos e normas de administração da SADC.”;
- (b) inserindo, imediatamente após o número 2, o novo número –
- “3. Ao Secretário Executivo Adjunto ser-lhe-ão delegados poderes e coadjuvará o Secretário Executivo na execução das suas funções.”;
- (c) numerando de novo o número 3 como número 4; e
- (d) inserindo, imediatamente após o número 4, o novo número seguinte –
- “5. A menos que o Tratado preveja o contrário, as estruturas do Secretariado e as especificações, os perfis e escalões dos postos de trabalho do Secretariado serão determinados periodicamente pelo Conselho.”.

ARTIGO 17° EMENDAS AO ARTIGO 15° DO TRATADO

O Artigo 15° do Tratado é emendado do seguinte modo -



- (a) no número 1, inserindo a palavra “e” imediatamente após a alínea k);
- (b) no número 2, suprimindo a expressão “Comissões, e”;
- (c) no número 3 inserindo imediatamente após “Secretário Executivo” a expressão “e o Secretário Executivo Adjunto”.

**ARTIGO 18°
EMENDAS AO ARTIGO 16° DO TRATADO**

O Artigo 16° do Tratado é emendado, no número 2, inserindo imediatamente após a palavra “Protocolo” a expressão “que, não obstante o disposto no Artigo 22° do presente Tratado, fará parte integrante do presente Tratado,”.

**ARTIGO 19°
INSERÇÃO DO ARTIGO 16°A NO TRATADO**

O Tratado é emendado inserindo-se imediatamente após o Artigo 16° o novo Artigo com a seguinte redacção -

**“ARTIGO 16°A
COMITÉS NACIONAIS DA SADC**

- 1. Cada Estado Membro constituirá um Comité Nacional da SADC.
- 2. Cada Comité Nacional da SADC será constituído pelas principais partes interessadas.
- 3. Cada Comité Nacional da SADC reflectirá, na sua composição, as principais áreas de integração e coordenação referidas no número 2 do Artigo 12° do presente Tratado.
- 4. Compete a cada Comité Nacional da SADC:
 - (a) contribuir para a formulação das políticas, estratégias e programas de acção da SADC, a nível nacional;
 - (b) coordenar e superintender a implementação dos programas de acção da SADC, a nível nacional;



COMUNIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DA ÁFRICA AUSTRAL

- (c) dar início a projectos e divulgar documentação como uma contribuição para a preparação do Plano Estratégico Indicativo de Desenvolvimento Regional, de acordo com as áreas prioritárias estabelecidas na Agenda Comum da SADC; e
 - (d) constituir um comité directivo nacional, sub-comités e comités técnicos.
5. Cada comité directivo nacional será composto pelo presidente do Comité Nacional da SADC e pelos presidentes dos sub-comités.
 6. Os sub-comités e os comités técnicos do Comité Nacional da SADC funcionarão a níveis ministerial e de altos funcionários.
 7. Compete a cada Comité Directivo Nacional garantir a implementação expedita dos programas que, no caso contrário, teriam de esperar por uma reunião formal do Comité Nacional da SADC.
 8. Os sub-comités e os comités técnicos empenhar-se-ão em envolver as principais partes interessadas nas suas actividades.
 9. Cada Estado Membro criará um secretariado nacional para facilitar o funcionamento do Comité Nacional da SADC.
 10. Cada secretariado nacional de um Comité Nacional da SADC elaborará e submeterá relatórios ao Secretariado em intervalos determinados.
 11. Cada Estado Membro providenciará os fundos operacionais do seu secretariado nacional, que será estruturado de acordo com as áreas principais de integração referidas no número 2, do Artigo 12º do presente Tratado.
 12. Cada Comité Nacional da SADC reunir-se-á, pelo menos, quatro vezes por ano.
 13. Para fins do presente Artigo, as principais partes interessadas incluem:
 - (a) governo;
 - (b) sector privado;
 - (c) sociedade civil;
 - (d) organizações não governamentais; e
 - (e) organizações de trabalhadores e empregadores.”.



**ARTIGO 20°
EMENDAS AO ARTIGO 21° DO TRATADO**

O Artigo 21° do Tratado é emendado do seguinte modo -

- (a) no número 2 suprimindo “ e sectorial”; e
- (b) no número 3 –
 - (i) suprimindo as alíneas c) e d) e substituindo-as pelas novas alíneas –
 - “c) comércio, indústria, finanças, investimento, e minas;
 - d) desenvolvimento social e humano e programas especiais;
 - e) ciências e tecnologias;”; e
 - (ii) numerando de novo as alíneas e), f) e g) como alíneas f), g) e h).

**ARTIGO 21°
EMENDAS AO ARTIGO 22° DO TRATADO**

O Artigo 22° do Tratado é emendado –

- (a) suprimindo, no número 2, a expressão “e tornar-se-á parte integrante presente Tratado”;
- (b) no número 3, suprimindo a expressão “ está sujeito à assinatura e ratificação pelas partes envolvidas” e substituindo-a pela expressão “fica aberto a assinatura e ratificação”; e
- (c) inserindo os novos números seguintes -
 - “4. Cada Protocolo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por dois terços dos Estados Membros.
 - 5. Logo que o Protocolo entre em vigor, um Estado Membro poderá tornar-se parte do referido Protocolo por adesão.
 - 6. Cada Protocolo permanecerá aberto a adesão por qualquer Estado, sujeito ao prescrito no Artigo 8° do presente Tratado.



7. Os textos originais de cada Protocolo e todos os instrumentos de ratificação e adesão serão depositados junto do Secretário Executivo que enviará cópias autenticadas a todos os Estados Membros.
8. O Secretário Executivo procederá ao registo de cada Protocolo junto dos Secretariados da Organização das Nações Unidas e da Organização da Unidade Africana.
9. Cada Protocolo só é vinculativo para os Estados Membros partes ao referido Protocolo.
10. Só as Partes a um Protocolo que entrou em vigor poderão tomar parte nas deliberações sobre o Protocolo em questão.
11. Não será feita qualquer reserva a qualquer Protocolo.”.

**ARTIGO 22°
EMENDAS AO ARTIGO 23° DO TRATADO**

O Artigo 23° do Tratado é emendado -

- (a) suprimindo o título e substituindo-o pelo título seguinte “PARTES INTERESSADAS”;
- (b) no número 1, suprimindo a expressão “organizações não-governamentais” e substituindo-a por “ principais partes interessadas”;
- (c) no número 2, suprimindo a expressão “organizações não-governamentais” e substituindo-a por “principais partes interessadas”; e
- (d) inserindo o seguinte número com a redacção seguinte -
 - “3. Para fins do presente Artigo, as principais partes interessadas incluem:
 - (a) sector privado;
 - (b) sociedade civil;
 - (c) organizações não-governamentais;
 - (d) organizações de trabalhadores e empregadores.”.



**ARTIGO 23°
EMENDAS AO CAPÍTULO IX DO TRATADO**

O Capítulo IX do Tratado é emendado -

- (a) no título, suprimindo a palavra “FUNDO” e substituindo-a pela palavra “FUNDOS”;
- (b) No Artigo 26°, suprimindo as palavras “FUNDO” e “Fundo” e substituindo-as pelas palavras “FUNDOS” e “Fundos”, respectivamente; e
- (c) inserindo, imediatamente após o Artigo 26°, o novo Artigo -

**“ARTIGO 26 A
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

- 1. É estabelecido pelo presente um fundo especial da SADC a ser designado como Fundo de Desenvolvimento Regional no qual serão contabilizadas as receitas e as despesas da SADC relativas ao desenvolvimento da SADC.
- 2. Sujeito ao disposto no presente Tratado, o Fundo de Desenvolvimento Regional consistirá em contribuições dos Estados Membros e em receitas oriundas de fontes regionais e não-regionais, incluindo o sector privado, a sociedade civil, as organizações não governamentais, as organizações de trabalhadores e empregadores.
- 3. O Conselho determinará as modalidades aplicáveis à institucionalização, operacionalidade e gestão do Fundo de Desenvolvimento Regional.
- 4. O Fundo de Desenvolvimento Regional será regido nos termos dos regulamentos financeiros estabelecidos em conformidade com o disposto no Artigo 30° do presente Tratado.”.

**ARTIGO 24°
EMENDAS AO ARTIGO 28° DO TRATADO**

O Artigo 28° do Tratado é emendado -



- (a) no número 1, inserindo a palavra “financeiras” imediatamente após a palavra “contribuições”;
- (b) no número 2, suprimindo a expressão “em proporções acordadas pelo Conselho” e substituindo-a pela expressão “com base numa fórmula acordada pela Cimeira”; e
- (c) no número 3, suprimindo “e às Comissões”.

**ARTIGO 25°
EMENDAS AO ARTIGO 29° DO TRATADO**

O Artigo 29° do Tratado é emendado, no número 2, suprimindo a expressão “e às Comissões”.

**ARTIGO 26°
EMENDAS AO ARTIGO 32° DO TRATADO**

O Artigo 32° é emendado inserindo imediatamente após “Tratado” a expressão “, da interpretação, da aplicação ou da validade dos Protocolos ou de outros instrumentos subsidiários concluídos ao abrigo do presente Tratado”.

**ARTIGO 27°
EMENDAS AO ARTIGO 33° DO TRATADO**

O Artigo 33° do Tratado é emendado -

- (a) na alínea c) do número 1, suprimindo a expressão “por um período superior a um ano”;
- (b) suprimindo o número 2 e substituindo-o pelo novo número –
 - “2. A Cimeira determinará, numa base individual, as sanções a serem impostas ao abrigo das alíneas a) e b) do número 1 do presente Artigo.”;
- (c) inserindo os novos números seguintes:



- “3. Sujeito ao disposto na alínea c) do número 1 do presente Artigo, serão impostas as seguintes sanções a um Estado Membro com contribuições em atraso:
- (a) suspensão do direito de intervenção e de receber documentação nas reuniões da SADC quando os atrasos forem de um ano;
 - (b) suspensão, quando o atraso for de dois anos:
 - (i) do direito de intervenção e de receber documentação nas reuniões da SADC; e
 - (ii) do recrutamento e de renovação de contratos, pela SADC, de pessoal dos Estados Membros em falta;
 - (c) suspensão, quando o atraso for de três anos:
 - (i) do direito de intervenção e de receber documentação nas reuniões da SADC;
 - (ii) do recrutamento e de renovação de contratos, pela SADC, de pessoal dos Estados Membros em falta; e
 - (iii) de disponibilização de fundos para novos projectos no Estado Membro em falta; e
 - (d) suspensão, quando o atraso for de quatro anos ou mais:
 - (i) do direito de intervenção e de receber documentação nas reuniões da SADC;
 - (ii) do recrutamento e de renovação de contratos, pela SADC, de pessoal dos Estados Membros em falta;
 - (iii) de disponibilização de fundos para novos projectos no Estado Membro em falta; e



- (iv) de cooperação entre a SADC e o Estado Membro, nas áreas definidas no Artigo 21º do presente Tratado.”.
4. As sanções referidas no número 3 do presente Artigo serão impostas pelo Secretariado sem serem comunicadas à Cimeira ou ao Conselho, devendo a imposição das sanções estar sujeita a notificação pelo Secretariado -
- (a) aos Estados Membros em falta antes de qualquer reunião da SADC; e
 - (b) aos Estados Membros no início de qualquer reunião da SADC.”.

ARTIGO 28º
EMENDAS AO ARTIGO 34º do Tratado

O Artigo 34º do Tratado é emendado -

- (a) no número 1, suprimindo “o Presidente” e substituindo por “o/a Presidente”;
- (b) no número 3, inserindo imediatamente após a palavra “obrigações” a expressão “assumidas em conformidade com o presente Tratado até à data da sua retirada”; e
- (c) suprimindo o número 6.

ARTIGO 29º
EMENDAS AO ARTIGO 37º DO TRATADO

O Artigo 37º do Tratado é emendado inserindo imediatamente antes da palavra “Inglês” a palavra e a vírgula “, Francês”.



ARTIGO 30°
EMENDAS AO ARTIGO 43° DO TRATADO

O Artigo 43° do Tratado é emendado no número 1, suprimindo a expressão “e dos Protocolos”.

ARTIGO 31°
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

1. Os Comitês Sectoriais, as Unidades de Coordenação Sectoriais e as Comissões serão gradualmente abolidas dentro de dois (2) anos a contar de 9 de Março de 2001 de acordo com o programa adoptado na Cimeira Extraordinária realizada em Windhoek, Namíbia, a 9 de Março de 2001.
2. As Direcções serão integradas no Secretariado dentro de dois (2) anos a contar de 9 de Março de 2001.

ARTIGO 32°
ENTRADA EM VIGOR

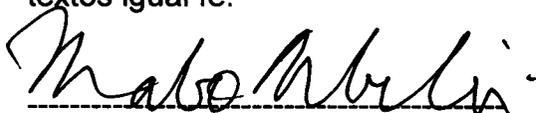
O presente Acordo entrará em vigor na data da sua adopção por três quartos de todos os membros da Cimeira.



COMUNIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DA ÁFRICA AUSTRAL

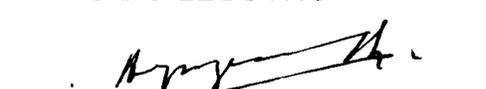
EM TESTEMUNHO DO QUE SE DISSE, NÓS, os Chefes de Estado e/ou de Governos ou representantes devidamente autorizados assinámos o presente Acordo.

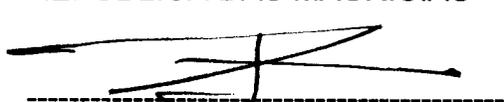
Feito em Blantyre, aos 14 de Agosto de 2001 em três (3) textos originais, nas línguas Francesa, Inglesa e Portuguesa, fazendo todos os textos igual fé.

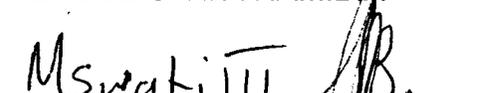

REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL


REPÚBLICA DO BOTSWANA


REINO DO LESOTHO


REPÚBLICA DAS MAURÍCIAS

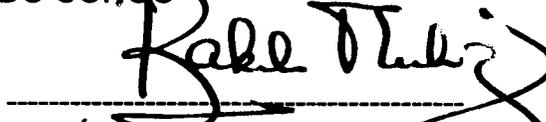

REPÚBLICA DA NAMÍBIA


REINO DA SWAZILÂNDIA

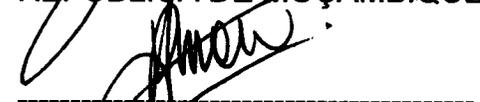

REPÚBLICA DA ZÂMBIA

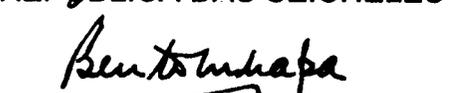

REPÚBLICA DE ANGOLA


REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO


REPÚBLICA DO MALAWI


REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE


REPÚBLICA DAS SEICHELES


REPÚBLICA UNIDA DA TANZANIA


REPÚBLICA DO ZIMBABWE